

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/015762**

**RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000195536**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: EMENTA: Art. 218, II do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Prazo para Apresentação do Condutor já Decorrido quando do recebimento da NAI. Recurso à JARI apresentado de forma tempestiva. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”**, na data de **03/07/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Recorrente alega que recebeu a Notificação da Autuação com atraso e supõe que não teve direito de defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, já que percebe-se da NAI e do Relatório de Notificação AR – Digital, que a data final do prazo para apresentação do condutor coincide com a do recebimento da Notificação, qual seja, 22/08/2016. No mesmo sentido, o termo final do prazo para apresentação da impugnação do ato administrativo à Comissão de Defesa de Autuação se deu em lapso temporal inferior a 15 dias, como determina o artigo 4º, § 4º da Resolução 619/2016, nos termos abaixo:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

(...)

§ 4º **Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator** devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução. (Grifei)

Em que pese a Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias (Autuação 03/07/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 26/07/2016) percebe-se que a NAI foi entregue no endereço do Recorrente no último do prazo para apresentação do condutor (22/08/2016), o que implicou, por óbvio, supressão do prazo para apresentação de defesa de Autuação pelo Recorrente ou por eventual condutor que fosse indicado no prazo previsto no **artigo 4º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão do prazo para apresentação do condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, já que manejou de forma tempestiva a sua irresignação a esta JUNTA em face do comprometimento do seu direito de defesa, e ainda considerando o art. 4º, §4º da Resolução CONTRAN 619/2016, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000195536, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000195536** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha  
Secretária – JARI